



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0288/2024

Art. 1º dê-se ao artigo 10 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, a seguinte redação:

Art. 10

VI- órgão de integração: a Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária quanto à gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e nas Políticas de Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado.

Art. 2º acrescenta-se ao artigo 10 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, o parágrafo segundo, com a seguinte redação:

Art. 10

§ 1º Os órgãos do SISEMA devem buscar a uniformidade na interpretação da legislação e a disponibilização das informações constantes nos respectivos bancos de dados, visando ao funcionamento harmonioso do Sistema.

§ 2º Fica vedado o repasse de recursos ou fundos do órgão central e dos órgãos executores para o órgão de integração.
(NR)

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu- Marquito
Relator

JUSTIFICAÇÃO

O Cadastro Ambiental Rural é um instrumento com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, objetivando uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Desta forma, a normativa federal que disciplina tal matéria é o Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em seu art. 29, com o seguinte teor:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural.

A luz do sentido protetivo da lei, vislumbra-se a importância de que mecanismos protetivos estejam sob a competência de órgãos ambientais, seja municipal e/ou estadual.

Ora, a intersecção entre as temáticas da agricultura e meio ambiente podem ser claramente observadas neste instrumento, logo o CAR tem como primeira fase o núcleo de um cadastro possível de ser instrumentalizado pelo órgão responsável pelas questões da agricultura, enquanto sua segunda fase fica mais voltada para as questões de ordem ambiental, isso porque tem como foco o PRA - Programa de Regularização Ambiental. Temas como Reserva Legal, Áreas de Proteção Ambiental são núcleos da competência dos órgãos ambientais. Por isso, qualquer alteração legislativa que retire esses instrumentos da competência de órgãos do SISNAMA esvaziam a efetividade dos instrumentos de promoção da proteção ambiental.

Neste sentido, a Instrução Normativa nº 2, do Ministério do Meio Ambiente, de 06 de maio de 2014, que dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural-CAR, enuncia em seu art. 47 que apenas o órgão estadual integrante do SISNAMA é competente para aprovar a localização de Reserva Legal, nos termos do disposto no § 1º do art. 14 e demais dispositivos da Lei no 12.651, de 2012:

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

Ou seja, embora essa proposta legislativa inclua a Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária como órgão integrante do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA), isso restringe-se ao sistema estadual, não fazendo a referida secretaria parte do SISNAMA e, portanto não habilitada para aprovar a localização da Reserva Legal.

É nesse sentido, que se aponta para a essencialidade da permanência do PRA como atribuição do órgão ambiental estadual, o que justifica a Emenda modificativa no sentido de deixar claro a atribuição da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária para a execução da primeira etapa do CAR.

A inserção de tal dispositivo no Código Estadual do Meio Ambiente necessita resguardar a competência do órgão ambiental.

Importante observar que essa normativa permite o avanço na implementação do CAR, principalmente para fins da viabilidade dos setores da agricultura no recebimento de financiamentos bancários, tendo em vista que a presença da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária na implementação da primeira etapa do CAR possibilita o avanço para a validação do cadastro, o que por si permite o acesso ao crédito rural.

Destaca-se que o Banco Central do Brasil dispõe que a concessão de crédito rural para o financiamento de atividades agropecuárias ficará condicionada à apresentação de **recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural** (CAR), enquanto que a validação do Cadastro ocorre ao término da primeira etapa, ou seja, é condição para o início do Programa de Regularização Ambiental com o recebimento do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alterada.

De extrema importância que a permanência da competência ambiental e fiscalizatória do órgão ambiental recaia na segunda etapa do CAR, que é a implementação do PRA e após a execução do projeto de recuperação ambiental.

Ademais, ressalta-se que os órgãos ambientais estaduais têm sofrido com a falta de estrutura para o desenvolvimento de suas atividades. Neste sentido é a emenda modificativa que estabelece a vedação da destinação de recursos e fundo ao órgão integrante, tendo em vista que a transferência de recurso entre esses órgãos desencadeia o agravamento do cenário de sucateamento do órgão ambiental.

Desta forma, a fim de compatibilizar as competências do órgão da agricultura e do órgão do meio ambiente, sem o esvaziando de nenhum deles, apresenta-se a Emenda Modificativa ao referido projeto de Lei.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 10/07/2024, às 13:49.
